



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000114/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre medidas de transparência e informação ao consumidor nos postos revendedores de combustíveis no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis situados no Município de Juiz de Fora obrigados a adotar medidas que assegurem maior transparência ao consumidor quanto ao produto comercializado, observado o disposto na legislação federal e nas normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Sempre que tecnicamente permitido pelas normas expedidas pelos órgãos reguladores federais, especialmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), as bombas de abastecimento poderão ser equipadas com mangueiras transparentes ou com mecanismo equivalente que possibilite ao consumidor a visualização do combustível no momento do abastecimento.

§1º A exigência prevista no caput somente será aplicável quando não houver vedação técnica ou comprometimento à segurança operacional dos equipamentos.

§2º A aplicação desta Lei dar-se-á de forma suplementar à legislação federal e estadual vigente, especialmente às normas gerais de defesa do consumidor e às regulamentações técnicas da ANP.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao consumidor:

I - informações claras sobre o tipo de combustível comercializado;

II - os canais oficiais para denúncia de irregularidades, inclusive junto ao Procon Municipal e à ANP;

III - orientação básica acerca dos direitos do consumidor quanto à qualidade e à correta medição do combustível.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência na primeira autuação;



II - multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º O valor da multa será atualizado anualmente pelo índice oficial de correção monetária adotado pelo Município de Juiz de Fora.

§2º Na aplicação das penalidades, a autoridade administrativa considerará a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo o órgão responsável pela fiscalização e os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 18 de março de 2026.

Letícia Fonseca Paiva Delgado

Vereadora Letícia Delgado - PT

João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner Antoniol -
MDB

